

Ofício N.º: 5514 29.4'15
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 502405872
Sua Ref.º:
Técnico: Célia Colaço

Associação de Pais e Encarregados de Educação EB1 São João de Deus
Rua Caetano Alberto - Instalações da Escola
1000-197 LISBOA

Assunto: DESPESAS DE EDUCAÇÃO

Exm.º Senhor

Em referência ao e-mail relacionado com o assunto em epígrafe, informo que, no que se refere às despesas de educação, e para efeitos de dedução nos termos do estabelecido do artigo 78.º-D do CIRS, deverão as mesmas constar de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, e enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3:

- na Secção P, classe 85-Educação;
- na Secção G, classe 47610-Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados,

São ainda consideradas, a título de despesas de educação, de acordo com o entendimento veiculado pelo Ofício-Circulado 20.176, de 2015-04-02, disponível no Portal das Finanças, as despesas com creches, que sejam comunicadas à AT por entidades que tenham atividade aberta na classe 88910 – atividades de cuidados para crianças, sem alojamento, da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3.

Ora, não se encontrando reunidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 78.º-D do CIRS, não se poderá aceitar qualquer despesa a título de despesa de educação, podendo, todavia, a mesma ser considerada na categoria de "OUTROS", a título de despesas gerais familiares,



nos termos do disposto no artigo 78.^o-B, com os limites ali estabelecidos, não cabendo à AT, por ultrapassar o âmbito das competências que lhe assistem, proceder à aceitação de tais despesas, a título de educação.

Com os melhores cumprimentos.


A Diretora de Serviços

(Helena Vaz)


José Manuel Vaz

Chefe de Divisão